



PROCESSO Nº 824/15

PROCOLOS Nº 12.151.350-1

PARECER CEE/CEMEP Nº 443/16

APROVADO EM 16/06/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA  
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INSPIRAR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio e de alteração do Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEB nº 102/12, de 13/03/12.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## **I – RELATÓRIO**

### **1.Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1290/15 – SUED/SEED, de 03/09/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 25/10/13, de interesse do Centro de Educação Profissional Inspirar, do município de Curitiba, mantido pelo AX – Centro de Estudos da Saúde Ltda. que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio e a alteração do Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEB nº 102/12, de 13/03/12.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Centro de Educação Profissional Inspirar, localizado na Rua Inácio Lustosa, s/n, Centro, município de Curitiba, obteve o credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 2071/12, de 05/04/12, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 18/04/12 até 18/04/17.

O Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio foi autorizado para funcionamento pela Resolução Secretarial nº 2071/12, de 05/04/12, pelo prazo de 18 meses, a partir da data da publicação em DOE, de 18/04/12 até 18/10/13.



PROCESSO N° 824/15

A direção da instituição de ensino justifica o atraso do protocolado no NRE (fls. 322 a 324):

(...) Após ingressar com o pedido de reconhecimento do curso, o CEP Inspirar, através do diretor geral, orientou a toda equipe pedagógica que todos os esforços fossem direcionados ao protocolado.

(...) Cumpre esclarecer que o CEP Inspirar, no segundo semestre de 2013, sofreu uma espécie de ruptura administrativa em termos pedagógicos, advindo com a substituição do coordenador pedagógico e alteração de sua estrutura administrativa básica, além de outras modificações de ordem pedagógica.

(...) O único profissional responsável pelo processo de reconhecimento foi afastado por motivos de saúde, por um longo tempo.

### **1.1 Plano de Curso**

O Plano do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio foi aprovado pelo Parecer CEE/CEB nº 102/12, de 13/03/12.

### **Alterações Propostas:**

#### **-Dados Gerais do Curso:**

Eixo Tecnológico:  
De: Ambiente, Saúde e Segurança  
Para: Ambiente e Saúde



PROCESSO N° 824/15

### Matriz Curricular (fl. 269)

De:

Matriz Curricular				
Estabelecimento: Centro de Educação Profissional Inspirar				
Curso: Técnico em Estética de Nível Médio		Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança		
Turno: Diurno / Noturno		Carga Horária Total: 1200 horas		
Módulos	Disciplina	Carga Horária		
		Teórico	Prática	Total
I Básico da Estética na Saúde	Anatomia	80		80
	Fisiologia e Histologia	90		90
	Dermatologia	100		100
	Nutrição e Dietética	30		30
	Psicologia e Ética	30		30
	Maquiagem	20	20	40
	Depilação	5	25	30
	Higiene e Primeiros Socorros	20		20
	Ergonomia	20		20
	<b>Total</b>		<b>395</b>	<b>45</b>
II Estética Corporal	Cosmetologia Corporal	50	70	120
	Estética Corporal	70	100	170
	<b>Total</b>	<b>120</b>	<b>170</b>	<b>290</b>
III Estética Facial	Cosmetologia Facial	50	70	120
	Estética Facial	70	100	170
	Fundamentos de Terapia Capilar	10	20	30
	<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>190</b>	<b>320</b>
IV Terapias Alternativas e Noções de Gestão	Terapias Alternativas e Recursos Manuais	50	80	130
	Gestão em Serviços de Estética	20		20
	<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>80</b>	<b>150</b>
<b>Total</b>	<b>Total Geral</b>	<b>715</b>	<b>485</b>	<b>1200</b>

(folha 1 de 2)

Dr. Esperidião Elias Aquino  
Presidente



PROCESSO N° 824/15

## Matriz Curricular (fl. 270)

Para:

Matriz Curricular				
Estabelecimento: Centro de Educação Profissional Inspirar				
Curso: Técnico em Estética de Nível Médio		Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde		
Turno: Diurno / Noturno		Carga Horária Total: 1200 horas		
Módulos	Disciplina	Carga Horária		
		Teórico	Prática	Total
I Básico da Estética na Saúde	Anatomia	80		80
	Fisiologia e Histologia	90		90
	Dermatologia	100		100
	Nutrição e Dietética	30		30
	Psicologia e Ética	30		30
	Maquiagem	20	20	40
	Depilação	5	25	30
	Higiene e Primeiros Socorros	20		20
	Ergonomia	20		20
	<b>Total</b>		<b>395</b>	<b>45</b>
II Estética Corporal	Cosmetologia Corporal	50	70	120
	Estética Corporal	70	100	170
	<b>Total</b>	<b>120</b>	<b>170</b>	<b>290</b>
III Estética Facial	Cosmetologia Facial	50	70	120
	Estética Facial	70	100	170
	Fundamentos de Terapia Capilar	10	20	30
	<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>190</b>	<b>320</b>
IV Terapias Alternativas e Noções de Gestão	Terapias Alternativas e Recursos Manuais	50	80	130
	Gestão em Serviços de Estética	20		20
	<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>80</b>	<b>150</b>
<b>Total</b>	<b>Total Geral</b>	<b>715</b>	<b>485</b>	<b>1200</b>

(folha 106 do processo)

Dr. Espendão Elias Aquim  
Presidente



PROCESSO N° 824/15

### **Quadro de Avaliação Interna do Curso (fl. 298)**

Ano 2012: 12 alunos matriculados, 07 desistentes  
Ano 2013: 08 alunos matriculados e 08 concluintes  
Ano 2014: 08 alunos matriculados e 08 concluintes

### **1.3 Comissão de Verificação (fls. 272 e 325)**

As Comissões de Verificação constituída pelos Atos Administrativos nº 325/14, de 22/09/14 e nº 564/15, de 10/12/15, NRE de Curitiba, integrada pelos técnicos pedagógicos: Fernanda Giselly Matsuda, licenciada em Educação Artística; Célia Luzzi, licenciada em Pedagogia e como peritas, Roxane Wirschum Silva, licenciada em Ciências Biológicas e mestre em Genética e Sívia Patrícia de Oliveira, graduada em Fisioterapia com especialização em Fisioterapia Dermato Funcional, informa:

(...) A instituição de ensino possui estrutura física de excelente qualidade. As instalações são novas e bem cuidadas. Todas as salas são equipadas com multimídia, mesa com computador, data show, quadro branco com ótimo mobiliário para discentes e docentes, ar condicionado e iluminação de qualidade.

(...) A acessibilidade no térreo para educandos com deficiência se dá por rampas e banheiros adaptados. Há um projeto de implantação de acessibilidade para todos os andares.

(...) O Certificado do Corpo de Bombeiros apresenta validade até 22/04/16 e a Licença Sanitária até 07/03/17.

(...) O laboratório de estética atende plenamente as necessidades do curso, oferecendo ótima estrutura física e recursos materiais, que garante uma forma prática de qualidade aos alunos. É amplo, iluminado e bem equipado. Dispõe de 26 macas, biombos para proteção, sala para lavagem de cabelo, ambiente para maquiagem e ambiente para penteados. Cada aluno do curso possui seu kit próprio de materiais, porém a instituição fornece material quando necessário. A descrição detalhada do laboratório encontra-se às fls. 251 e 252.

(...) A biblioteca conta com ótimo acervo bibliográfico e periódicos, o acervo específico contempla as bibliografias indicadas no Plano de Curso. A relação do referencial encontra-se às fls. 262 a 267. Além do material impresso existem 05 cabines individuais com computadores acessados à internet.

(...) Em cada andar do prédio tem uma bancada com três computadores com acesso à internet e rede wi-fi em todos os ambientes.

(...) O Corpo docente possui habilitação específica de acordo com as disciplinas indicadas.

(...) Os termos de convênio estão anexados às fls. 229 a 234: Prímula TKC Cosmecêutica; Sampa Clínica; Denise Dias Xavier – CNPJ 864.128.179.72.



PROCESSO N° 824/15

#### **1.4 Informação Técnica CEF/SEED (fl. 343)**

A Secretaria de Estado da Educação, pela Informação Técnica–CEF/SEED, de 11/03/16, encaminha o processo ao CEE/PR, para análise e manifestação.

#### **1.5 Parecer DET/SEED (fl. 287)**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer nº 08/15 –DET/SEED, encaminha o processo ao CEE/PR para o reconhecimento do curso.

### **2. Mérito**

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio e de alteração do Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEB nº 102/12, de 13/03/12, referente ao Eixo Tecnológico e Matriz Curricular.

Em 19/10/15, o processo foi convertido em diligência à Seed/PR, para que a direção da instituição de ensino justificasse o atraso do protocolado e o NRE designasse Comissão de Verificação, nos termos do § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Retornou a este Conselho pelo ofício nº 406/16-Sued/Seed, de 22/03/16, com a designação de nova Comissão Verificadora, atendendo a legislação acima citada, bem como, a justificativa.

De acordo com o relatório circunstanciado da Comissão de Verificação do NRE de Curitiba, anexado às fls. 329 e 330 e o contido no protocolado nº 13.762.335-8, que trata de possíveis indícios de irregularidades na oferta do Curso Técnico em Estética e no funcionamento do Centro de Educação Inspirar de Curitiba, encaminhou-se o processo à Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, que informou:

**INTERESSADOS:** Centro de Educação Profissional Inspirar, de Curitiba, e SEED/PR.

**ASSUNTOS:** Pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética e denúncia de irregularidades.

**PROTOCOLOS Nº:** 12.151.350-1 e 13.762.335-8.

**INFORMAÇÃO AJ/CEE/PR Nº 30/2016**

Senhor Presidente:

Vieram para análise desta Assessoria Jurídica os protocolos nº 12.151.350-1 e 13.762.335-8, que tratam, respectivamente, de pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética do Centro de Educação Profissional - CEP Inspirar, de Curitiba, e de denúncia de irregularidades em face do mesmo curso e instituição de ensino.



PROCESSO Nº 824/15

Mediante o **protocolo nº 12.151.350-1, de 25/10/2013**, o diretor do mencionado CEP requer o Reconhecimento do Curso Técnico em Estética (fls. 02). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 03/239.

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/SEED aponta algumas ressalvas na documentação analisada a solicita providências quanto ao seu cumprimento (fls. 241).

A instituição de ensino anexou então os documentos de fls. 243/257 e o NRE/Curitiba devolveu o protocolo ao DET/SEED para prosseguimento (fls. 258).

O DET/SEED apontou novas ressalvas e solicitou a realização de Verificação pelo NRE após o cumprimento das mesmas (fls. 259). Novos documentos foram então juntados às fls. 260/270. Pelo Ato Administrativo nº 0325/2014, de 22/11/2014, foi designada Comissão de Verificação Complementar (fls. 272).

O Relatório Circunstanciado da Verificação, de 09/10/2014, bem como o Lauda Conclusivo do Perito, de 02/12/2014, constam às fls. 281/285.

Em 02/02/2015, o DET/SEED solicita o encaminhamento do protocolado a este Conselho Estadual de Educação para emissão de Parecer (fls. 287/289), mas a Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED o devolve ao NRE/Curitiba com solicitação de Relatório Circunstanciado Complementar (fls. 290). Novos documentos são acostados ao feito (fls. 294/314).

Conforme solicitação do DET/SEED e CEF/SEED (fls. 316/317), a Superintendente da Educação menciona o Parecer nº 08/15 e, em 03/09/2015, encaminha o feito a este CEE/PR (fls. 318).

Neste CEE/PR, o pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética (protocolo nº 12.151.350-1) tramita sob nº 824/15 e, após ser apreciado em 19/10/2015, foi encaminhado à SEED/PR para providências, nos termos da Informação de fls. 319.

Em cumprimento à Informação da Relatora do Processo, a Instituição de Ensino apresentou Justificativa (fls. 322/324).

O NRE/Curitiba anexou ao feito o Ato Administrativo nº 0564/2015 referente à Verificação Complementar de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética (fls. 325) e os documentos de fls. 326/327.

Na sequência foram juntados: Relatório da Comissão de Verificação designada para apurar denúncia feita no protocolo nº 13.762.335-8 sobre o funcionamento do Curso de Estética, Justificativa do NRE/Curitiba para a inviabilidade de cumprimento da Informação do CEMEP/PR quanto à substituição da perita para verificar as condições de funcionamento do Curso Técnico de Estética e demais documentos referentes às imagens de divulgação do Curso (fls. 329/340).

Às fls. 342 consta *print* referente à anexação do protocolo nº 13.762.335-8 - que trata de denúncia de irregularidades - ao de nº 12.151.350-1, que versa sobre o pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética do CEP Inspirar.

Em 11/03/2016 a CEF/SEED emitiu Informação Técnica e solicitou o encaminhamento do protocolo para análise deste CEE/PR (fls. 343/347).

Mediante o Of. n.º 406/16, de 22/03/2016, a SUED/SEED encaminha a este Conselho Estadual de Educação o protocolo nº 12.151.350-1 que



PROCESSO Nº 824/15

trata de pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética para análise e parecer (fls. 348).

Em Despacho dirigido ao Secretário Geral deste Colegiado, a Chefe da Assessoria Técnico-Pedagógica, tendo em vista o Relatório da Comissão de Verificação do NRE (fls. 329/330, protocolo 12.151.350-1) e o contido no protocolo nº 13.762.335-8, que trata de possíveis indícios de irregularidades na oferta do Curso Técnico em Estética e no funcionamento do CEP Inspirar, encaminha os citados protocolos à Assessoria Jurídica para manifestação (fls. 349).

O Secretário Geral/CEE, de acordo com o encaminhamento, distribuiu o feito para análise desta Assessoria Jurídica (fls. 349).

O **protocolo nº 13.762.335-8**, de 09/09/2015 (anexo), teve início com denúncias registradas na Ouvidoria/SEED sobre o funcionamento do Curso Técnico em Estética do CEP Inspirar (fls. 03/12).

Em 18/09/2015, a Chefia do NRE/Curitiba designou servidores para constituir Comissão de Verificação para apuração dos fatos denunciados (fls. 15).

A Comissão apresentou Relatório em 06/10/2015 (fls. 19/20) e juntou outros documentos (fls. 21/48).

Em 05/11/2015, a CEF/SEED solicita que o NRE/Curitiba Notifique a instituição de ensino para que se manifeste sobre a irregularidade no funcionamento do Curso Técnico em Estética a partir do vencimento do ato autorizatório em 19/10/2013 (fls. 52). A CEF/SEED solicita ainda que o NRE informe se existe solicitação de mudança de endereço e de entidade mantenedora (fls. 54).

A Chefia do NRE/Curitiba Notificou a instituição de ensino a manifestar-se sobre o funcionamento do Curso Técnico em Estética desde 19/10/2013, data do término do prazo de autorização (fls. 55).

A Notificação foi recebida em 22/12/2015 e a manifestação do diretor da instituição de ensino foi apresentada em 05/01/2016 (fls. 57/61).

Às fls. 62, o NRE/Curitiba devolve o protocolo à CEF/SEED para providências referentes à Notificação e à manifestação da instituição de ensino.

É, em síntese, o **Relatório**.

No **Mérito**, trata-se de pedido de ato regulatório do Centro de Educação Profissional Inspirar, de Curitiba, protocolado em 25/10/2013 sob nº 12.151.350-1, e de notícia de indícios de irregularidades na oferta do Curso Técnico em Estética da mesma instituição de ensino, protocolo nº 13.762.335-8, de 09/09/2015.

Em relação ao pedido de concessão de reconhecimento (protocolo nº 12.151.350-1) **a Deliberação nº 05/13**, aprovada em 10/12/2013, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, assim estabelece (destaques não originais):

...

*Art. 61. Eventuais adequações à presente Deliberação deverão ser implementadas pelas instituições de ensino por ocasião da renovação dos atos legais.*

*Parágrafo único. Os pedidos protocolados até a data da publicação da presente Deliberação deverão ser analisados conforme normas vigentes na época do protocolo.*



PROCESSO Nº 824/15

O pedido de reconhecimento do Curso Técnico de Estética foi protocolado em 25/10/2013, **sob a égide, portanto, da Del. 09/06-CEE/PR**. Esta tratava sobre normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio e quanto ao pedido objeto do protocolo nº 12.151.350-1 assim estabelecia:

...

*Art. 2º. O estabelecimento de ensino que ofertar exclusivamente Educação Profissional Técnica de Nível Médio será denominado Centro de Educação Profissional.*

...

*Art. 23...*

*§ 1º A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de até 3 (três) anos na Educação Profissional Técnica integrada ao Ensino Médio, ressalvados os casos de cursos organizados nas formas concomitantes ou subseqüentes, cujo prazo de validade constará do ato autorizatório.*

*§ 2º Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento.*

*§ 3º A prorrogação do prazo de autorização poderá ser pleiteada pela instituição por igual período, por uma única vez, competindo ao titular da Secretaria de Estado da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE.*

*§ 4º Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação.*

...

*Art. 29. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.*

*Parágrafo Único. O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização.*

...

*Art. 31. Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEED, deve no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação complementar, que incidirá sobre o contido no Capítulo VII desta Deliberação.*

*Art. 32. O reconhecimento do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após Parecer favorável do CEE/PR.*

*Parágrafo Único. O ato de reconhecimento será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.*

...

*Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e a renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional*



PROCESSO N° 824/15

*Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.*

...  
*Art. 39. A verificação a que se refere o artigo anterior pode ser:*

...  
*III - complementar;*

...  
*Art. 42. A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, tendo por base os artigos 47 e 48 da presente Deliberação, com vistas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do Curso e de renovação de credenciamento.*

*Parágrafo único. A Comissão de Verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência de recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica em processo.*

*Art. 44. As Comissões para verificar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, descritas no Capítulo VII, serão designadas pela SEED e constituídas por 3 (três) profissionais sendo pelo menos 2 (dois) graduados em nível superior e 1 (um) graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido.*

*§ 2º A Comissão de Verificação emitirá relatório de avaliação das condições de oferta do curso.*

*§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.*

...  
*§ 6º A Comissão de Verificação terá prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.*

*Art. 45. À Comissão de Verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido na Seção II, do Capítulo VII da presente Deliberação, bem como dos acordos de cooperação.*

...  
*Art. 54. Para o reconhecimento e/ou para a renovação de reconhecimento de Curso, o trabalho da Comissão de Verificação Complementar incidirá sobre o contido no Capítulo VII da presente Deliberação, incluindo relatório de Avaliação do Curso Profissional ofertado contendo:*

...  
*Art. 55. O relatório da Comissão de Verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor a concessão do reconhecimento ou a negativa do reconhecimento.*

*§ 1º No caso da concessão do reconhecimento, o processo deverá ser encaminhado ao CEE, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEED.*

*§ 2º No caso da negativa do reconhecimento, a instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento do ato oficial*



PROCESSO N° 824/15

*pelo representante legal, pode recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que no prazo de 60 (sessenta) dias, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.*

*§ 3º Caso a SEED não acolha o recurso previsto no parágrafo anterior, o processo deverá ser encaminhado ao CEE para parecer conclusivo.*

...

No Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, a Deliberação nº 03/13 dispõe sobre as normas para regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Sobre a regulação em geral e sobre o ato regulatório solicitado no protocolo nº 12.151.350-1, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR assim dispõe (destaques não originais):

*Art. 1º ...*

*§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de*

*Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.*

...

*Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:*

*I – credenciamento de instituição de ensino;*

*II – renovação de credenciamento de instituição de ensino;*

*III – autorização para funcionamento de curso e programa;*

*IV – renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;*

*V – reconhecimento de curso;*

*VI – renovação de reconhecimento de curso.*

...

*Art. 3º A expedição dos atos legais de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é precedida, pela ordem, dos seguintes procedimentos administrativos:*

*I – relatórios circunstanciados, em formulários próprios, fundamentados nas exigências desta Deliberação e emitidos por Comissão de Verificação, das condições da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e da oferta do curso, laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância;*

*II – Ato Administrativo expedido pelo Núcleo Regional de Educação – NRE, designando as Comissões de Verificação, no âmbito de suas atribuições;*

*III – Termo de Responsabilidade, em documento próprio, sobre as informações contidas nos relatórios circunstanciados das Comissões de Verificação, firmado por seus membros e pela chefia do NRE;*



PROCESSO N° 824/15

*IV – Informações e Pareceres Técnicos emitidos pela SEED/PR.*

Art. 4º. Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.

...

Art. 10. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus cursos ou programas, para fins de regulação e supervisão.

Art. 11. A verificação pode ser:

...

III - complementar;

...

§ 3º A verificação complementar é a que se destina a constatar o cumprimento, pela instituição, de desenvolvimento de suas atividades educativas, conforme autorizado, com vistas a reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, e se aplica também à renovação de credenciamento de instituição de ensino.

...

Art. 13. Cabe à Comissão de Verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para atos regulatórios previstos nesta Deliberação e nas demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas.

...

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

...

Art. 43. O pedido de reconhecimento de curso ou programa somente poderá ser formulado após a efetivação de pelo menos cinquenta por cento do currículo previsto para os mesmos, ou ser protocolado com pelo menos cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou programa.

Art. 44. Protocolado o pedido de reconhecimento de curso ou programa de instituição de ensino, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo de trinta dias úteis, concluir a análise do processo.

*Parágrafo único. A análise do processo pela NRE poderá ser prorrogada por mais trinta dias úteis, mediante causa devidamente justificada.*

...

Art. 46. Concluída a verificação, a Comissão emitirá relatório circunstanciado de verificação, a ser encaminhado pela chefia ao órgão competente da SEED/PR, para providências.



PROCESSO N° 824/15

...

*Art. 49. No caso de indeferimento de reconhecimento ou de renovação de curso ou programa, a SEED/PR notificará a decisão à instituição de ensino, a qual, a partir da data de ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.*

*Parágrafo único. A decisão definitiva de recurso de indeferimento de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação deverá ser precedida de manifestação do CEE/PR.*

*Art. 50. Após parecer favorável do CEE/PR, o titular da Secretaria de Estado da Educação expedirá o ato de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação.*

...

*Art. 52. Concluída análise de processo administrativo, feitas diligências necessárias e realizada a verificação in loco, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual informará a existência, ou não, de condições para a continuidade de oferta de curso ou programa.*

*Art. 53. A instituição de ensino, por meio de seu representante legal, poderá interpor recurso do indeferimento de qualquer ato regulatório ao CEE/PR, conforme disposto no Título V desta Deliberação.*

...

E sobre as atribuições do Conselho Estadual de Educação em processos de regulação, dispõe a Deliberação n° 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

...

*Art. 6° As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.*

...

*Art. 9° Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:*

*I – receber relatórios circunstanciados, informações e pareceres técnicos referentes ao protocolado e encaminhá-los à Câmara competente;*

*II – efetuar a distribuição, na forma regimental, da documentação referida no inciso I, ao Conselheiro relator para análise;*

*III – analisar relatórios, informações e pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais normas pertinentes ao caso;*

*IV – encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;*



PROCESSO N° 824/15

V - emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;

VI – receber recurso referente a ato regulatório nos termos dos artigos 82 a 85 da presente Deliberação.

Da análise do **protocolo nº 12.151.350-1**, entendemos que ele se encontra devidamente instruído tanto nos termos da Del. 09/06-CEE/PR (norma especial para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio) quanto nos termos da Del. 03/13-CEE/PR (norma geral para ato regulatório). Desta forma, o feito está em condições de ser alçado ao Colegiado para manifestação e emissão de Parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Estética feito pelo CEP Inspirar, em atenção ao art. 9º, inc. V, Del. 03/13-CEE/PR.

Entende-se que o feito está devidamente instruído porque foi realizada Verificação Complementar pelo respectivo NRE com apresentação de Relatório (fls. 272/285), o DET/SEED emitiu o Parecer nº 08/15 (fls. 287/288), há manifestação da CEF/SEED (fls. 290) e foram prestadas informações/juntados documentos pela instituição de ensino, em atendimento às várias solicitações da SEED.

Ademais, o Processo nº 824/15 já foi analisado na CEMEP/CEE em 19/10/2015, ocasião em que a Conselheira Relatora baixou o feito em diligência, nos termos da Informação de fls. 319, tendo a instituição de ensino apresentado a Justificativa solicitada (fls. 322/324), assim como o respectivo NRE (fls. 331). Após, a CEF/SEED exarou Informação Técnica (fls. 343/346).

Da informação da Assessoria Técnico-Pedagógica (fls. 349) consta que o CEP Inspirar foi **credenciado** para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 5 anos, no período de **18/04/2012 a 18/04/2017**, com **autorização** para funcionamento do Curso Técnico em Estética, pelo prazo de 18 meses, no período de **18/04/2012 a 18/10/2013**.

O pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética foi protocolado em 25/10/2013.

Sendo esta a situação, a instituição de ensino não observou o prazo previsto no art. 23, § 2º, da Del. 09/06-CEE/PR (norma especial vigente na data do protocolo) para pleitear o reconhecimento. Todavia, em atenção à Informação de fls. 319, a instituição de ensino apresentou Justificativa às fls. 322/324, cabendo à Conselheira Relatora do Processo a apreciação dos argumentos apresentados por ocasião da análise e parecer conclusivo.

Para a análise sobre a intempestividade do pedido, sugere esta Assessoria Jurídica que seja aplicado o princípio da razoabilidade haja vista que em algumas situações os próprios órgãos do Sistema Estadual de Ensino, ainda que por motivos justificáveis, deixam de praticar os atos que lhe cabem nos prazos estipulados nas Deliberações deste Colegiado. No presente caso, o pedido foi



PROCESSO Nº 824/15

protocolado em 25/10/2013, o Relatório da Verificação Complementar data de 09/10/2014 (fls. 281/284), o Parecer nº 08/15-DET/SEED é de 02/02/2015 (fls. 287/288), a CEF/SEED solicitou outras informações e documentos do NRE e da instituição de ensino (fls. 290), o feito foi inicialmente encaminhado a este Conselho em setembro de 2015 (fls. 318), a Informação CEMEP/CEE é de 19/10/15 (fls. 319) e, cumpridas as diligências solicitadas, só foi reencaminhado a este CEE para Parecer em março de 2016. A intempestividade deve ser analisada ainda levando-se em conta as decisões exaradas em situações análogas, tendo em vista o dever de observância também dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Em Relatório apresentado em 09/10/2014, a Comissão de Verificação Complementar considerou que o CEP Inspirar possui condições satisfatórias para o Reconhecimento do Curso Técnico em Estética (fls. 284). O Parecer da perita que subscreveu o Laudo Conclusivo, no mesmo sentido, é favorável ao reconhecimento do Curso (fls. 285).

Em atenção à solicitação da Conselheira Relatora às fls. 319, o NRE/Curitiba também apresentou Justificativa, prestou informações e juntou documentos (fls. 325/340).

Quanto à constituição da Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo nº 0325/2014 (fls. 272) e da análise da documentação anexada às fls. 273/280, temos que a composição atende as exigências do art. 44 da Del. 09/06-CEE/PR, que estabelecia, à época do protocolo, as normas específicas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, vez que se tratam de 3 profissionais graduados em nível superior, sendo uma delas mestre em Genética pela Universidade Federal do Paraná com experiência na área de Estética, conforme consta do currículo anexado às fls. 278/279.

Desta forma e atendidas as diligências solicitadas na Informação de fls. 319, entendemos que pode o feito retornar à apreciação da Conselheira Relatora para análise e parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Estética feito pelo CEP Inspirar, de Curitiba.

Em relação ao **protocolo nº 13.762.335-8 (anexo)**, que trata de denúncia de irregularidades no Curso Técnico de Estética do CEP Inspirar, apresentamos as considerações que seguem.

Após denúncias registradas na Ouvidoria/SEED (fls. 03/12), a Chefe do NRE/Curitiba, por meio do Ato Administrativo nº 455/2015, designou servidores para constituírem Comissão de Verificação (fls. 15).

Com a apresentação do Relatório, datado de 06/10/2015 (fls. 19/20) e juntada de documentos (fls. 21/48) o feito foi encaminhado para apreciação da CEF/SEED (fls. 50).

A CEF/SEED, considerando que a autorização para a oferta do Curso Técnico em Estética vencera em 18/10/2013 e que o pedido de reconhecimento só foi feito em 25/10/2013, entendeu que a irregularidade consiste na oferta e funcionamento do Curso após o



PROCESSO N° 824/15

vencimento do ato autorizatório, solicitando que o NRE/Curitiba notificasse a instituição de ensino para que se manifestasse “sobre a irregularidade de funcionamento” (fls. 52).

Em outra ocasião, a CEF/SEED solicita ainda que o NRE informe sobre a existência de solicitação de mudança de endereço e de entidade mantenedora (fls. 54).

A Chefia do NRE/Curitiba Notificou a instituição de ensino a manifestar-se sobre o funcionamento do Curso Técnico em Estética desde 19/10/2013 (fls. 55).

A Notificação foi recebida em 22/12/2015 (fls. 55) e as informações foram tempestivamente apresentadas (fls. 57/61).

Nas Informações prestadas, o Centro de Educação Profissional Inspirar, mantido pela AX Centro de Estudos da Saúde Ltda., representada pelo diretor, destaca que as denúncias de irregularidade no registro do Curso são improcedentes, que o CEP Inspirar foi devidamente credenciado e o Curso Técnico em Estética autorizado a funcionar e que foi pedido o reconhecimento do Curso (protocolo nº 12.151.350-1). Acrescenta que se encontra em trâmite o pedido de mudança de mantenedora (protocolo nº 13.859.752-0) e o pedido de mudança de endereço (protocolo nº 13.868.470-9). Discorre ainda sobre o uso do nome fantasia IPPAS e declara que não existe exigência pendente de cumprimento nos processos de mudança de endereço e de mantenedora. Por fim, destaca que as denúncias genéricas ferem o direito à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88) e requer seja reconhecida a insubsistência e/ou improcedência das denúncias elaboradas pelas supostas alunas. Tais informações datam de 05/01/2016 (fls. 57/61).

Da análise da situação apresentada, cumpre-nos destacar inicialmente que não cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito das denúncias ou sobre as informações prestadas pela instituição de ensino, haja vista que a apuração dos fatos denunciados deve observar as disposições contidas na Del. 03/13-CEE/PR e na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Ademais, sobre irregularidades, dispõe a Del. 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

...

*Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:*

*I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;*

*II – os atos legais estejam expirados e não tenham solicitadas suas renovações;*

*III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.*

...



PROCESSO N° 824/15

Da análise do caso concreto e do artigo acima transcrito, verifica-se que, ainda que exista denúncia em relação às condições de oferta do Curso Técnico em Estética, a instituição de ensino CEP Inspirar, de Curitiba, não se encontra em situação irregular perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 65 da Del. 03/13-CEE/PR.

Neste sentido, foi-lhe concedido credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio até 18/04/2017 e autorização para a oferta do Curso Técnico de Estética até 18/10/2013; não teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares e; o ato legal da autorização expirou, mas foi solicitado o reconhecimento do curso (protocolo nº 12.151.350-1). Assim e considerando que se trata de Curso Técnico, a situação está em consonância com o estabelecido na Del. 05/2013, ora vigente, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

Desta forma, o entendimento desta Assessoria Jurídica diverge, *data venia*, da manifestação exarada pela CEF/SEED às fls. 52, haja vista que a autorização para a oferta do Curso expirou em 18/10/2013, mas o pedido de reconhecimento foi protocolado em 25/10/2013, seis dias após o fim o prazo da autorização. Sobre a intempestividade do pedido, reportamo-nos, por brevidade, às manifestações acima (referentes ao pedido de reconhecimento) e ratificamos que a decisão cabe ao Colegiado, após análise das justificativas apresentadas pela instituição de ensino em atenção à Informação da Conselheira Relatora às fls. 319.

Assim, entendemos S.M.J., que os indícios de irregularidades não se referem ao funcionamento sem a renovação da autorização do Curso (vez que, repita-se, trata-se de Curso Técnico e que foi pedido o reconhecimento), mas sim nas condições da oferta, nos termos das denúncias feitas na Ouvidoria/SEED e relatadas pela Comissão de Verificação (fls. 19/20). E sobre estas denúncias, esta Assessoria Jurídica, considerando que o Relatório da Comissão de Verificação foi apresentado em 06/10/2015, entende que a apuração deve prosseguir com a apreciação das Informações prestadas pela instituição de ensino em 05/01/2016 (fls. 57/61).

Entretanto, a fim de evitar tumulto processual na apuração dos fatos, sugerimos a desanexação do protocolo nº 13.762.335-8 (referente às denúncias) ao de nº 12.151.350-1 (pedido de reconhecimento) com a remessa daquele à SEED para continuidade da apuração das denúncias, considerando a notícia de tramitação de protocolos com pedido de mudança de endereço e de mantenedora e os demais termos das Informações de fls. 57/61.

#### **Conclusão.**

Por todo o exposto e considerando que o protocolo 12.151.350-1 está devidamente instruído, entende esta Assessoria Jurídica que cabe ao Colegiado, nesta oportunidade, emitir Parecer conclusivo sobre o



PROCESSO N° 824/15

pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Estética formulado pelo CEP Inspirar, de Curitiba.

Entende ainda, nos termos da fundamentação acima, que o protocolo nº 13.762.335-8 deve ser desanexado do pedido de ato regulatório e, com cópia da presente Informação, remetido à SEED para análise e eventual apuração das irregularidades em processo apartado, destacando que a apuração deve atender as disposições contidas na Del. 03/13-CEE/PR, c/c o art. 5º, LV, CF/88, de modo a propiciar aos responsáveis o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim e tendo em vista que o pedido se refere a Curso Técnico e que a Conselheira Relatora do Processo inclusive já se manifestou, sugerimos a remessa do protocolo à Assessoria Técnico-Pedagógica deste Colegiado para as providências e encaminhamentos necessários.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Vana Nogueira da Rocha  
**OAB/PR 31.617**

De acordo com a sugestão da Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR nº 30/2016, fica desanexado do presente processo o protocolado nº 13.762.335-8, que trata de denúncias de possíveis irregularidades, devendo ser encaminhado à Seed/PR para análise e eventual apuração das irregularidades.

Tendo em vista que o credenciamento da instituição de ensino para oferta cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, esgotar-se-á em 18/04/17, o reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio será concedido até 18/04/17, prazo de vigência do credenciamento.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, regime de matrícula modular, carga horária de 1200 horas, período mínimo de integralização do curso de 18 meses, 30 vagas por turno, presencial, do Centro de Educação Profissional Inspirar, do município de Curitiba, mantido pelo AX – Centro de Estudos da Saúde Ltda, desde 18/04/12 até 18/04/17;



PROCESSO Nº 824/15

b) à alteração do Plano de Curso de acordo com o descrito neste Parecer.

Fica desanexado do protocolado nº 12.151.350-1, que trata do reconhecimento do Curso Técnico em Estética, aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 443/16, de 16/06/16, o protocolado nº 13.762.335-8, que trata de denúncias de possíveis irregularidades, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação para análise e eventual apuração das irregularidades.

A mantenedora deverá garantir a infraestrutura adequada e as condições sanitárias e de segurança, necessárias para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares.

Recomendamos que a formação pedagógica da coordenação do curso e dos docentes que não possuem licenciatura, seja ação a ser implementada.

A instituição de ensino deverá:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro on-line no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica para o curso;

b) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13-CEE/PR, respeitando os prazos estabelecidos, ao solicitar a renovação do credenciamento e a renovação do reconhecimento do curso;

c) solicitar imediatamente a renovação do credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Estética – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, uma vez que os prazos esgotar-se-ão em 18/04/17.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 824/15

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Sandra Teresinha da Silva  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE